Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 248/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/762/2016
PROTOCOLO	: 1641688
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 21486/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONVENIADA	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ESPORTIVO DE CAMPO GRANDE - ADESC
VALOR INICIAL	: R$ 43.760,00

Vistos...,

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 21486/2013,** celebrado entre o Fundo de Desporto e lazer de Mato Grosso do Sul e a Associação de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande-ADESC, tendo como objeto o repasse financeiro para despesas de custeio do projeto “Escola da Bola”.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade., ressalvando a intempestividade da entrega da prestação e contas a este Tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. Sugerindo ainda, a aplicação de multa devido a intempestividade na remessa de documentos para está Corte.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª

Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 21486/2013.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

No entanto, cumpre ressaltar que o convênio em epígrafe foi assinado em 18/06/2013, publicado em 19/06/2013, tempestivamente, porém a remessa a esta Corte da prestação de contas se deu em 28/10/2015 de maneira intempestiva, descumprindo o prazo preconizado na Instrução Normativa nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 43.760,00 (quarenta três mil setecentos e sessenta reais), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor do repassado: R$ 43.760,00;
- Aplicação financeira: R$ 48,34;
- Devolução – Aplicação Financeira E Glosa R$ -540,34
- Recursos Efetivamente Repassados R$ 43.268,00
- Despesa Glosada R$ 492,00
- Despesa Efetivamente Realizada R$ 43.268,00
- Prestação de contas: R$ 43.760,00.

:

Ante o exposto, **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 21486/2013,** celebrado entre o Fundo de Desporto e lazer de Mato Grosso do Sul e a Associação de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande-ADESC, tendo como objeto o repasse financeiro para despesas de custeio do projeto "Escola da Bola", como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

3) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO